



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0001314-44.2018.8.06.0151
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	WILLAMY FERREIRA DE OLIVEIRA
Requerido:	Estado do Ceará

Tratam os autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** intentada por **WILLAMY FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXADÁ e do ESTADO DO CEARÁ**, pessoas jurídicas de direito público interno, consoante exordial de fls. 2/11.

Afirma o requerente ser portador de diabetes tipo 2, de modo que necessita fazer uso contínuo e ininterrupto dos seguintes medicamentos: a) Forxiga (10mg; b) Galvus (50/100mg).

Não dispondo a enferma de condições financeiras para a aquisição do medicamento, socorreu-se ao Poder Judiciário visando à condenação do Município de Quixadá/CE e do Estado do Ceará ao fornecimento dos fármacos indispensáveis ao tratamento da doença da qual é portador.

Requer, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que seja o requerido compelido ao fornecimento da medicação assinalada, pelo período determinado por médico que assiste ou vier a assistir o autor, sob pena de inflação de multa diária. No mérito, postula a confirmação dos efeitos da medida de urgência, com a consequente procedência do pedido veiculado na inicial.

Aportaram à inicial os documentos de fls. 12/18.

O pedido liminar e o benefício da justiça gratuita foram deferidos, consoante interlocutória de fls. 21/29.

Em sede de contestação (fls. 56/68), o Município de Quixadá, com o intuito de isentar a responsabilidade do município, alegou teses genéricas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

que sempre são suscitadas em se tratando de demanda envolvendo direto à saúde, tais como: escassez de recursos, observância ao princípio da reserva do possível, violação ao princípio da separação dos poderes e ao princípio da isonomia.

Por sua vez, o Estado do Ceará, devidamente citado, quedou-se inerte, não tendo ofertado contestação.

Às fls. 74/83, consta réplica à contestação.

Às fls. 91/93, repousa decisão interlocutória por meio da qual foi determinado o bloqueio judicial de quantia para fins de aquisição dos medicamentos pleiteados na inicial.

É o que se tem a relatar, no essencial. Passo a decidir.

De início, decreto a revelia do Estado do Ceará, por não ter apresentado contestação no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar o efeito material da revelia, já que o Município ofertou contestação e que o litígio versa sobre direito indisponível (art. 345, I e II, do CPC).

As provas coligidas aos autos são suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual medida que se impõe é o julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, CPC).

Superado tal ponto, passa-se à análise do mérito da demanda.

A questão objeto da presente ação relaciona-se diretamente ao direito à saúde de pessoa acometida de patologia grave, para cuja satisfação das necessidades particulares ao seu quadro clínico está a depender o uso contínuo de fármaco apropriado, prescrito por profissional médico, por ser portador de diabetes tipo 2.

Registro, como ponto de partida, que o direito à saúde, indissociavelmente atrelado à dignidade da pessoa humana, está inscrito na Lei Maior como um direito social (art. 6º), recaindo sobre o Estado o dever de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1^a Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

prestá-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ preleciona que:

"A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda" (AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 30.8.2007).

No que tange às questões de fundo, tenho que o direito da requerente é incontestável, uma vez demonstradas documentalmente a enfermidade grave que o acomete e a necessidade de que faça uso de medicação adequada ao seu quadro (fls. 12 e 15).

Demais disso, a garantia estatal ao direito à saúde do demandante é necessária, uma vez restar incontrovertido que a economia familiar da requerente não é suficiente para a aquisição do medicamento postulado, não sobrevindo aos autos qualquer prova que afaste a presunção de insuficiência econômica firmada por ensejo do deferimento da tutela de urgência requerida.

Dessarte, não se pode perder de vistas que o direito à saúde está associado à segunda geração dos direitos fundamentais, exigindo-se, para sua efetividade, a atuação positiva do Estado, sendo devida e imperiosa a interferência judicial para a garantia deste primaz direito da pessoa humana.

Em casos dessa ordem, a jurisprudência do STF consagra:

"Incabível, portanto, falar em interferência indevida do Judiciário em matéria orçamentário-financeira, quando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

obrigação decorre de mandamento constitucional. Igualmente, mostra-se inviável a oposição da cláusula da reserva do possível nessas hipóteses, tendo em conta o núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais tutelados" (ARE 860.979 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.5.2015).

Nessa medida, visando preservar as condições de dignidade ao enfermo, não se cogita acolher a tese da municipalidade de que não dispõe de recursos financeiros para custear a medicação, já que tal ilação não encontra amparada em provas documentais que atestem tal situação.

Ademais, devidamente comprovada a necessidade do medicamento e impossibilidade do requerente de custeá-lo com recursos próprios, tem-se que o recebimento de medicamentos pelo Poder Público constitui direito fundamental, não devendo a fazenda pública municipal criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional, sob o argumento de que tal medida viola o princípio da separação dos poderes e que acaba criando tratamento desigual entre os que buscam tratamento na via administrativa e os que buscam na via judicial.

Isso porque é uníssono o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que não há que se falar em violação da separação dos poderes quando o Poder Judiciário atua para garantir a observância de um direito fundamental que não vem sendo respeitado pelo Poder Público.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS
PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.
OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF.

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 894085 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016)

Frise-se, por fim, que a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, o que não é o caso dos autos – não deve ser invocada pelo poder público, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou até mesmo aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STF, RE 956475/RJ).

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência para, no mérito, julgar **procedente** o pedido inicial, condenando o Município de Quixadá e o Estado do Ceará ao fornecimento dos fármacos descritos na inicial, a saber: a) Forxiga (10mg; b) Galvus (50/100mg), na quantidade estrita e pelo tempo necessário ao seu tratamento, na conformidade de prescrição médica, **a qual deve ser renovada periodicamente de forma semestral, sob pena de perda da eficácia da medida, em atenção ao Enunciado Nº 03, da Jornada de Direito da Saúde do CNJ.**

Condeno a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo estes fixados em R\$ 700,00, por critério de equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Deixo de condenar a fazenda pública estadual ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

1ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5227, Quixadá-CE - E-mail: quixada.1@tjce.jus.br

pagamento de honorários sucumbenciais, em atenção à sumula nº 421/STJ.

Considerando que o valor dos medicamentos a serem fornecidos se enquadra dentro dos patamares nos quais não é cabível o reexame necessário (art. 496, §3º, CPC), deixo de submeter a presente à remessa necessária.

Transitada em julgado, certifique-se e, empós, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observada a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 10 de setembro de 2019.

Welithon Alves de Mesquita

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.